



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Cabedelo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002786-76.2014.8.15.0731

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público da Paraíba ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, em virtude de inclusão no contracheque dos servidores a expressão “prefeito bolão” e, depois de regular tramitação, veio a sentença da pag. 35 do 4º. Volume digitalizado, julgando o pedido procedente para decretar a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 5 anos, a multa civil de 10 vezes da remuneração mensal recebida na época dos fatos e ao pagamento das custas processuais, além da determinação de ofício ao TRE e o cadastramento do processo na página do CNJ, relativa a condenação por ato de improbidade administrativa.

Houve recurso apelatório que foi parcialmente provido para reduzir a suspensão dos direitos políticos para 3 anos (pag. 70 do 5º. Volume digitalizado), e os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (pag. 95 do mesmo volume)

Houve recurso especial inadmitido (pag. 77 do 6º. Volume digitalizado), tendo igual destino o Agravo (pag. 25 do 7º volume digitalizado)

No STJ não houve alteração do julgado e com o retorno dos autos, os mesmos foram digitalizados).

Em cumprimento da Sentença foi determinado que se expedisse ofício a Justiça Eleitoral, fosse feita a o cadastro no CNJ e fosse intimado o promovido para pagar a multa, além de que se aguardasse o prazo para o MP executar (ID 66025931 - Despacho).

O MP pediu diligência para esclarecer o valor dos vencimentos percebidos pelo promovido à época dos fatos

Com a expedição dos ofícios, veio a impugnação do ID [74475263 - Petição](#), onde o promovido requereu fosse concedido efeito suspensivo a execução, porque a ação está prescrita, já que somente poderia ter sido proposta até 5 anos do término do mandato e não o foi; porque as mudanças da Lei 14.230 de 2021 impactam o processo e devem ser aplicadas ao mesmo e houve violação do contraditório e ampla defesa porque a expedição de ofícios a Câmara de Vereadores foi feita sem que o impugnante tivesse oportunidade de se pronunciar, sequer sobre a regularidade da digitalização.



Em seguida, voltou a Juízo para dizer que ingressou com ação rescisória nº0814039-72.2023.8.15.0000

O MP se pronunciou sobre a impugnação e os autos vieram conclusos.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

A respeito da digitalização, colhe-se dos autos que com o ato ordinatório do ID [64964928 - Ato Ordinatório](#), as partes foram intimadas para requerer o que de direito em 5 dias, e o promovido foi intimado em 31.10.2022 e não se manifestou até o decurso do prazo em 08.11.22, como se vê adiante:

Ato Ordinatório (11564347)
ANTONIO MENDONÇA JUNIOR
Sistema (20/10/2022 10:56:55)
O sistema registrou ciência em 31/10/2022 23:59:59
Prazo: 5 dias

08/11/2022 :
(para manife

No mais, quanto a aplicação dos efeitos da Lei n. Lei 14.230 de 2021, como bem lembrado pelo MP, o STJ já afastou tal incidência, como visto no ID (Id. 64963891, p.83/84 , em razão do trânsito em julgado da condenação, com exaurimento da prestação jurisdicional.

Igualmente, em relação ao art. 23 da Lei 8.429/92 , melhor sorte não se reserva ao promovido porque o STJ também já pontificou que “O prazo prescricional em ação de improbidade administrativa movida contra prefeito reeleito só se inicia após o término do segundo mandato, ainda que tenha havido descontinuidade entre o primeiro e o segundo mandato” (AgRg no AREsp 161.420- TO, Segunda Turma, DJe 14/4/2014.”)

Por fim, quanto a ação rescisória não há informação de efeito suspensivo concedido na mesma, pelo que a este Juízo só resta prosseguir com os atos de execução, desenvolvidos a pedido do exequente, em favor de quem se desenvolve a fase executória.

Assim, cumpra-se o item 2 do ID 66025931 - Despacho e certifique-se se aportaram respostas aos ofícios expedidos

Int.

CABEDELO, 5 de setembro de 2023.

Juiz(a) de Direito

